PROGRAMA PARA A 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA 02 - 07 - 2019 - 14h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 113 e 114/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.257 e 2.259/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 25 e 27 de junho de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 26/2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto. Súmula: "Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 27/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira. Súmula: "Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.258/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.261/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma em que especifica abaixo".

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 123, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto ao Projeto de Lei n° 26 de 2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto, o qual *"estabelece agendamento telefônico de consulta médica para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas unidades de saúde do município de Araucária"*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei n° 26 de 2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto, o qual *"estabelece agendamento telefônico de consulta médica para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas unidades de saúde do município de Araucária"*.

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, que, oriundo da ideia da servidora Regina Mendonça de Carvalho, já está sendo implantado gradativamente nas Unidades Básicas de Saúde, aduz ainda vício de iniciativa além de implicar em aumento de despesa pública decorrente da necessidade de aquisição de aparelhos telefônicos, sistemas e servidores necessários para a implantação do programa.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Diante das razões apresentadas acima, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Os fundamentos apresentados se contrariam ao passo que inicialmente o Executivo destaca trecho de resposta de ofício no qual alega que o programa de agendamento telefônico já vem sendo implantado no município desde o dia 02/05/2017 sob o nome "Disk Consulta", de iniciativa da servidora Regina Mendonça de Carvalho.

Momento seguinte, menciona que o programa sugerido violaria a competência do município bem como geraria gasto com aquisição de aparelhos telefônicos e sistemas, bem como com pessoal para a realização dos atendimento.

Logo, existe latente contradição uma vez que, o projeto que vem sendo implantado desde 2017 se utiliza, evidentemente, de estrutura (material e pessoal) já disponível em nossas unidades.

Assim, diante dos argumentos apresentados para justificar o veto se reforça a necessidade na promulgação, como Lei, do presente projeto, tendo o condão de regulamentar e garantir a aplicação de forma mais célere nas demais Unidades de Saúde do programa que já vem sendo realizado em nossa cidade.

III – VOTO

Tendo em vista os documentos juntados pelo Executivo bem como os argumentos supra sou contrário a manutenção do veto uma vez que não demonstrada a violação ou prejuízo alegados.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 26/2019

"Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1º Fica instituído que os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar por telefone as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado, devendo informar o número de sua carteira de identidade ou do cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O conteúdo desta Lei deverá ser amplamente divulgado a toda população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22245/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei n° 26/2019 que estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 26/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 78/2019, referente ao Projeto de Lei n.° 26/2019, de autoria parlamentar, o qual estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A Secretaria Municipal de Saúde foi questionada quanto a pertinência e viabilidade do Projeto de Lei em tela, informando o que segue:

> *"O Departamento da Atenção Básica em resposta ao Ofício Interno nº 743/2019 - PGM/NAJ sobre o Projeto de Lei n° 26/2019 que estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, informa que já no mês de abril de 2017, portanto, há mais de 02 (dois) anos a coordenadora da UBS Costeira enfermeira Regina Mendonça de Carvalho, elaborou e apresentou projeto de agendamento de consultas por telefone. Este projeto foi analisado e prontamente aprovado pela direção técnica da Secretaria de Saúde de Araucária - SMSA e pela Direção do Departamento de Atenção Básica - DAB. No dia 02 de maio de 2017 a então coordenadora Regina, inicia a implantação do "DISK CONSULTA" na Unidade Básica de Saúde Alceu do Vale Fernandes - Costeira, o qual ampliou acesso não somente aos idosos e/ou portadores de deficiência, mas a toda população da área de abrangência da região do Costeira, possibilitando assim um acesso ampliado a população.*
> *A experiência na UBS Costeira foi exitosa, tanto que nos meses seguintes o modelo do projeto foi replicado e a implantação se expandiu para Unidade Básica de Saúde Santa Mônica, Unidade Estratégica da Saúde da Família Valmir Herves de Lima (Califórnia/ CAIC) e atualmente em processo de implantação na Unidade de Saúde Básica Dr.Silvio Roberto Skraba (Industrial) e com previsão de implantação em todas as unidades de saúde até o final de 2019.*
> *Portanto, o agendamento telefônico de consultas médicas já acontece nas unidades de saúde do município de Araucária, sendo o PL em questão redundante.*
> *Quanto a intenção do PL 26/2019 em relação a Lei Federal nº10048/00, alertamos que*

neste modelo de trabalho já implantando nas unidades e denominado "DISK CONSULTA", a citada PL não atinge seu objetivo. Sugerimos que haja nova construção de proposta. (...)"

Assim, atualmente já é realizado o agendamento por telefone em algumas unidades de saúde para todos, contudo, este projeto ainda está sendo implementado, nas demais unidades.

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, não tem como prosperar, pois viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vicio formal de iniciativa legislativa, além de ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei nº 26/2019 determina que os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar por telefone suas consultas médicas nas Unidades de Saúde.

A competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Assim, o Município somente pode legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

A União, no exercício de sua competência, editou a Lei Federal nº 8.080/90 que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, prevendo a obrigatoriedade de coordenação e integração e a direção única em cada esfera de governo entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, e a realização dos programas e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada compondo um sistema único.

Desse modo, o Município, membro do SUS por força do artigo 198 da Constituição Federal, deve apenas cumprir as diretrizes e políticas de saúde na citada norma, sob pena de extrapolar a competência legislativa local.

Ainda, o Município, no âmbito da competência estabelecida no inciso VII em conjunto com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, poderá legislar sobre a forma da prestação dos serviços relativos à saúde para atendimento da orientação do Ministério da Saúde. Entretanto, a competência de iniciativa legislativa, neste aspecto, é privativa do Chefe do Executivo, o que é corroborado pelo art. art. 5°, I, da Lei Orgânica do Município.

3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

A Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e a Lei Orgânica do Município (art. 41, V) conferem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que "*criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta*".

Desta forma, **o Poder Legislativo, ao estabelecer como regra para todas as Unidades de Saúde do município o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, invadiu a área de planejamento, organização e gestão, privativas do Executivo, violando os artigos 84, II e IV, a, da CF e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.**

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.246, de 10 de julho de 2014, do Município de Presidente Venceslau que dispõe sobre o agendamento de consultas por telefone, aos pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, nas unidades de saúde do Município. Invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe os atos de administração do Município, ao teor do artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação das despesas carreadas ao erário por força da norma objurgada e de sua fonte de custeio em violação frontal ao art. 25 da citada Carta. Afronta também aos artigos 5º e 144 da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada*. Ação procedente, com modulação.*
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209442-84.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 16/03/2015)

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.*
*1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário*
2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada 3. Agravo regimental conhecido e não provido.
*(**STF** – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal nº 5.478, de 2013, de **iniciativa parlamentar, estabelecendo diretrizes para política municipal de promoção da saúde do idoso e envelhecimento saudável. Inconstitucionalidade***

> ***por vício de iniciativa ingerência na organização administrativa.*** *Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.*
> (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2062428-96.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/08/2014)

Verifica-se, que o Projeto de Lei em apreço, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º, CF), contendo vício formal de iniciativa legislativa, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgão do Executivo, Secretaria Municipal de Saúde.

DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, ainda que de forma tácita.

A proposição obrigará que o Município se aparelhe com telefones e equipamentos necessários para a implantação do sistema, bem como de servidores para gerenciamento, implantação e operacionalização do agendamento das consultas por telefone, gerando despesas sem indicação da fonte de custeio.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018), para suprir as despesas que o Município terá para implementar o agendamento de consulta por telefone, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> *"Art. 135 São vedados:*
> *I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
> *II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
> *(...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 945, de 28 de janeiro de 2011, que* ***"institui o Serviço de Disque-Saúde no Município de Bertioga"****. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda* ***estabelece a criação de***

3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. *Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual.* ***Inconstitucionalidade manifesta.*** *Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN 0088287-85.2013.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 29/01/2014)*

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE ***INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS*** *(CE, ART 25).* ***COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO*** *- ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL* - grifo nosso
(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro. 15.8.2007).

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);
(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018); e

Desta forma, não resta alternativa diversa do que o veto ao Projeto de Lei em exame.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 26/2019, vez que destituído dos elementos legais autorizativos para a sanção.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Veto ao Projeto de Lei nº 027/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 124/2019

O Veto ao Projeto de Lei nº 027/2019 de iniciativa do Prefeito, veta totalmente o Projeto de Lei nº 027/2019 de autoria da vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

O motivo do veto foi pelo vício de iniciativa e a alegação de que tal Projeto de Lei aumenta despesas e não indica a fonte de recursos disponíveis.

O Veto do Prefeito veio para a Comissão de Justiça e Redação, sendo o parecer da Relatora pela derrubada do veto total, uma vez que estipular um prazo máximo para as respostas do Poder Executivo para as indicações e pedidos de providências não aumenta despesas, já que o funcionalismo público já possui servidores para tal finalidade, ademais este Projeto visa dar maior celeridade aos pedidos formulados pelos vereadores desta Casa de Leis, bem como aumentar a transparência dos atos do Poder Executivo.

Assim, conclui-se que o Veto ao Projeto de Lei apresentado não está em conformidade com os interesses do Município e deve ser derrubado.

Diante disso, solicito apoio dos demais membros desta comissão para derrubar o veto total do Prefeito ao Projeto de Lei nº 027/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA
Vereadora

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 27/2019

"Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal informará à Câmara de Vereadores sobre o encaminhamento dado às Indicações aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal remetidas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As informações do Poder Executivo Municipal deverão conter, no mínimo:

I – a data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente;
II – medidas adotadas para realizar o solicitado;
III – solução efetivamente dada;
IV – data da finalização do solicitado;
V – em caso de ainda não haver sido realizada a Indicação, quando da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal:
a) mencionar o motivo;
b) citar a provável data da concretização; e
c) quando da decisão da não realização de alguma Indicação, justificar este ato.

Art. 2º Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias corridos, para que o Poder Executivo Municipal encaminhe as informações sobre as Indicações.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se também aos Pedidos de Providências.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Processo Administrativo Eletrônico nº 22266/2019
Assunto: Projeto de Lei nº 27/2019 que "Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências."

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 27/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 79/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 27/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 21 e 28 de maio de 2019, que "Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências".

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislatico, "Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências". Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da contrariedade à Lei Orgânica do Município de Araucária (LOMA), Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno da Câmara Municipal, do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, e contrariar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo portanto inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

II.I DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - LOMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

a) DA EMENDA À LEI ORGÂNICA – RITO E QUORUM

Cumpre ressaltar que o **Projeto de Lei nº 27/2019 do Legislativo, fere a Lei Orgânica de Araucária, na medida em que trata de objeto já normatizado na**

LOMA, sem prever a sua alteração mediante processo legislativo especial e proposição de emendas.

Quanto as informações à Câmara, prevê a LOMA:

> **Art. 56.** Ao Prefeito compete:
> (...)
> **VII – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;**
> (...)
> **XXXVII – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com a Prefeitura e sobre matéria em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Legislativo**; - grifos nossos
> (...)

Portanto, a LOMA prevê apenas que o Prefeito deverá prestar à Câmara as informações solicitadas no prazo de 15 dias.

Contrariamente ao previsto na LOMA, o Projeto de Lei em tela prevê em seu art. 2º o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mas não se limita a prever prazos, criando também a proposição legislativa atribuições ao Poder Executivo.

Importante destacar que duas leis não podem versar sobre o mesmo tema de forma contraditória, bem como a Lei Ordinária é hierarquicamente inferior a Lei Orgânica, sendo que ao dispor de forma diversa da LOMA, está eivada de ilegalidade, prevalecendo a Lei Orgânica.

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica é considerada a Constituição Municipal, ou seja, a Lei mais importante que rege o Município. É através dela que o Município se organiza, sendo um conjunto de normas que disciplinam as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais.

A Lei Orgânica Municipal determina como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente.

O processo legislativo para a elaboração da Lei Orgânica nos Municípios Brasileiros deve seguir o padrão formal estabelecido na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 29, *"caput", in verbis:*

> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Nesse sentido, a Constituição Estadual do Paraná:

> **Art. 15.** Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.
>
> **Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que

a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...)

Destarte, a inserção de acréscimos, supressões ou modificações do texto normativo da LOMA, somente será deflagrado mediante processo legislativo especial, seguindo o rito próprio de proposição de emendas à Lei Orgânica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária estabelece em seus arts. 153 à 156, o cumprimento de procedimento especial para a proposição de emendas à Lei Orgânica, nos seguintes termos:

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 153 – Aplicam-se à proposição de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o contido neste Capítulo e o disposto no Art. 146 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A proposição de emenda será dirigida à Mesa, que a fará reproduzir e distribuir a todos os Vereadores, publicando-a a seguir no órgão oficial do Município e em jornal de circulação local.

Art. 154 – Publicada a proposição, será constituída Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, observada a proporcionalidade partidária, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ela emitirá parecer, em igual prazo.

§ 1º – Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º – Compete à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposição, nos termos deste Regimento. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade no parecer e havendo recurso, interromper-se-á o prazo do "caput" deste artigo até decisão final.

§ 3º – No prazo de 5 (cinco) dias de publicação do parecer da Comissão pela inadmissibilidade, poderá o autor ou autores da proposição interporem recurso ao Plenário, cuja decisão será definitiva e irrecorrível.

Art. 155 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 156 – Na discussão em primeiro turno, representantes dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terão primazia no uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco)

§ 1º – No caso de emenda proposta pelo Prefeito, usará da palavra quem este indicar até o início da Sessão. Se ninguém foi indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o Art. 21, § 3º.

§ 2 º – Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato da apresentação da proposta, indicarão desde logo o seu representante para sustentação oral, com legitimidade também para recorrer.

Desse modo, as emendas à Lei Orgânica destinam-se a produzir modificações no texto original da referida norma, e deverão ser propostas por 1/3, no mínimo dos vereadores ou pelo Prefeito, em conformidade com o art. 156, incisos I e II, da LOMA:

> **Art. 156 Esta Lei só poderá ser alterada por proposta:**
> I – **de 1/3 (um terço) dos Vereadores;**
> II – **do Prefeito Municipal;**
> (...)

Entretanto, a alteração da Lei Orgânica de Araucária, dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 39, § 3º, alínea "f", LOMA):

> **Art. 39** A discussão e votação da matéria constante da ordem do Dia serão efetivadas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
> (...)
> § 3º **Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**:
> (...)
> f) **a alteração desta lei;**

A violação da Lei Orgânica por Lei Ordinária Municipal revela, ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No tocante ao processo legislativo, a Constituição Federal prevê em seu art. 59 e incisos:

> **Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **I** - emendas à Constituição;
> **II** - leis complementares;
> **III** - leis ordinárias;
> **IV** - leis delegadas;
> **V** - medidas provisórias;
> **VI** - decretos legislativos;
> **VII** - resoluções.

Em simetria à Constituição Federal, o processo legislativo municipal encontra-se previsto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu art. 40 e incisos, *in verbis:*

> **Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **I - Emendas à Lei Orgânica;**
> **II** - Leis Complementares;
> **III** - Leis Ordinárias;
> **IV** - Decretos Legislativos;
> **V** – Resoluções.

Portanto, a hierarquia das leis municipais devem ser respeitadas e, em regra, não cabe a lei ordinária municipal versar sobre matéria da Lei Orgânica do Município, tão pouco alterar as disposições do referido texto normativo.

Evidente, pois, que o Projeto de Lei em apreciação apresenta contrariedade as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e também ao próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, pois trata de

foma diversa de tema já previsto na LOMA, sem fazê-lo através de emenda, violando o rito e quorum necessários.

Assim sendo, a alteração da Lei Orgânica de Araucária tão somente poderá ocorrer após deflagrado processo legislativo especial, mediante proposição de emendas à Lei Orgânica, mediante proposta de alteração por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal, cujo quorum exigido para aprovação será de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 39, § 3º, f, c/c art. 156, I e II, da LOMA).

b) DO "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS"

Verifica-se ainda, que a Lei Orgânica de Araucária e o Regimento Interno da Câmara Municipal não preveem expressamente em seus textos normativos o "Pedido de Providências", na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 27/2019, incorrendo a proposta em inovação não permitida constitucionalmente, pela via eleita pelo Legislativo (Lei Ordinária).

O art. 11, inciso XXIII da LOMA atribui à Câmara Municipal a competência para "solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade".

Nessa celeuma, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Indicação Parlamentar** que trata-se de um instrumento do Legislativo com a finalidade de **sugerir à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências**, nos termos do seu art. 123, *in verbis:*

> Art. 123 – Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou comissão **sugerem** à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniências pública; pode consistir também em **sugestão** para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. - grifos nossos

Destarte, importa ressaltar que **a Indicação Parlamentar não possui o condão de gerar obrigação ao Poder Executivo.**

Contrariamente ao que determinam os dispositivos acima colacionados, **o Projeto de Lei em análise, extrapola a figura da sugestão do Legislativo ao Executivo**, transformando a Indicação e o novo "Pedido de Providências" em obrigações ao Executivo, impondo atribuições a este, interferindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 41, V, da LOMA c/c art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, o Projeto de Lei nº 27/2019, viola a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

> **Art. 3º** A lei será estruturada em três partes básicas:
> (...)
> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)

> IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Desse modo, o Projeto de Lei em análise contraria, novamente, a Constituição Federal (art. 59) e Legislação Federal (LC 95/98).

II.II - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Verifica-se que o Poder Legislativo, no Projeto de Lei, está determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio e independência entre os referidos Poderes, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

> **Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
> (...)
> **V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

O Projeto em análise impõe atribuições e deveres à Administração Pública e aos servidores públicos, ao determinar a forma e procedimentos para o encaminhamento das respostas às informações solicitadas pelo Legislativo (Art. 1º, parágrafo único, incisos e alíneas):

a) cria o Pedido de Providências, não previsto na Lei Orgânica e impõe a resposta a este pedido;

b) obriga a Administração a informar o encaminhamento dado, quando a LOMA prevê apenas prestar as informações solicitadas;

c) determina a informação de diversos andamentos sobre o processo (data de encaminhamento à Secretaria, medidas adotadas para realizar o solicitado, solução efetivamente dada, etc);

d) dever de justificar a não realização da indicação;

e) estipula prazo para encaminhar as informações sobre as Indicações e Pedidos de Providências, diverso do que prevê a LOMA.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2° da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto **pretende a Parlamentar criar atribuições às Secretarias Municipais, distribuindo tarefas executórias a elas, adentrando na competência privativa do Chefe do Executivo, por tratar de matéria ligada diretamente à gestão administrativa.**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> "**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado**." - grifo nosso
> (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> "**Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**" - grifo nosso
> (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> "A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

II.III - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Importante discorrer acerca da contrariedade da propositura legislativa à Lei Orgânica do Município, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas que o Município terá para implantação do projeto em apreço, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> **Art. 135** São vedados:
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
> II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> (...)"

Para cumprimento das atribuições determinadas no Projeto em tela será necessário que cada Secretaria amplie os seus serviços para o atendimento à Câmara Municipal, em vista da quantidade de Indicações enviadas ao Poder Executivo, o que implicaria no aumento de despesas públicas, pois se faria indispensável a contratação de novos servidores para as Secretarias envolvidas, visando atender e responder as informações solicitadas pelo Legislativo, além de outros ajustes administrativos necessários, demandando custos ao erário municipal.

O Projeto de Lei nº 27/2019 exigiria prontamente, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, via de consequência, aumento de despesas ao Poder Executivo.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por Lei Ordinária Municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

> "LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE **INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS** (CE, ART 25). **COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO** - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Conforme se vê, ao criar e estruturar as atribuições de Secretarias Municipais, por consequência lógica, o Projeto de Lei trará despesas ao Poder Executivo Municipal, sendo necessário dispor de recursos públicos, que ainda não foram mensurados e não estão previsto no orçamento do Município.

O Projeto de Lei dispõe que as despesas decorrentes da normativa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º).

Entretanto, a proposição legislativa não apresenta a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá para sua implantação, tão pouco a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018) e na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018).

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal n° 101/2000, assim prevê:

> **Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **II - declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
(...)

Assim, o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, que deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruído com a: **1)** estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); **2)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e § 2º); e **3)** demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda da Lei não será executada antes da implementação das medidas citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento

Anual do Município de modo que não há como prosperar o Projeto em tela, pois eivado de vício de iniciativa.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições à Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

Ademais, o Projeto de Lei do Legislativo, contraria a Lei Orgânica de Araucária, Constituição Federal (Art. 29), Constituição Estadual (Arts. 15 e 16) e Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que versa sobre matéria já tratada na LOMA (Art. 56, VII, XXXVII) sem respeitar o rito e quorum exigidos para deflagrar o procedimento legislativo especial, mediante a proposição de emendas à Lei Orgânica (Art. 39, § 3º, "f" c/c Art. 156, LOMA; Arts. 153 à 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 27/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 120, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.258 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Relator: **Fabio Pedroso**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.258 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica a senhor Prefeito que o Crédito Adicional por Superávit Financeiro 2018 ora proposto faz-se necessário para adequar o Orçamento vigente das Secretarias Municipais de:

Obras Públicas – SMOP: visando atender as demandas da pasta relativamente a compra de mobiliário para a reforma da sede da SMOP, material de consumo, manutenção da frota de veículos (inclusive despesas com combustível), aquisição e locação de veículos, manutenção viária e novas pavimentações.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Saúde – SMSA: visando a aquisição de Equipamentos para a Atenção Básica, bem como a aquisição de veículos para Transporte Sanitário, cujo prazo para utilização expira neste exercício de 2019. Desta maneira, solicita-se que seja concedido caráter de urgência na tramitação deste, para que seja possível a utilização dos referidos recursos.

Planejamento – SMPL: para a aquisição de equipamentos que hoje são responsáveis pela comunicação interna (rede LAN) e por garantir a comunicação com a internet (rede WAN), tais equipamentos se encontram em estado iminente de parada, uma vez que o prazo médio da sua vida útil já foi atingido no ano de 2015, desde então estamos operando uma rede que não garante conectividade para os usuários ou munícipes que dela fazem uso direta ou indiretamente. Por este motivo em Outubro do ano passo foi encaminhado ao Departamento de Licitação o edital bem como o pedido para abertura de licitação dos equipamentos necessários, o qual está na iminência do edital ser publicado, e com isso precisamos ter orçamento e financeiro necessário para aquisição de no mínimo 60 (sessenta) switches de borda que atuaram na rede LAN, e 4 (quatro) switches para recebimento e distribuição de rede para os equipamentos de borda. Além da aquisição dos Switch para que a rede funcione corretamente necessitamos da aquisição de 2 (dois) HA (equipamento em redundância) de Firewall, eles são responsáveis pela segurança da rede da prefeitura bem como gerenciara equipamentos e tráfego de informações. Juntamente com esses equipamentos serão adquiridos 2 (dois) HA de controladoras Wi-Fi e 50 (cinquenta) roteadores para iniciarmos o projeto de rede compartilhada com os munícipes em próprios municipais.

Todos os equipamentos aqui citados são de suma importância para a rede de comunicação interna da Prefeitura para que consigamos começar a entregar para a população um serviço mais rápido e eficiente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência*
>
> *b) do Prefeito;"*

ASSESSORIA À COMISSÃO DE JUSTIÇA
FLS. 36

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 10°, inciso II da LOMA estabelece competência a Câmara a deliberar matéria sobre abertura de créditos especiais e suplementares, conforme segue:

> *Art. 10° Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

A lei 4.320 através do artigo inciso I do artigo 41, estabelece a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente, no caso em análise, aplica-se crédito adicional suplementar.

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Dessa forma, o artigo 43 da mesma lei estabelece que os créditos suplementares e especiais dependem de existência de recursos disponíveis, neste caso, como apontado através da mensagem enviada pelo prefeito, é de origem de superávit financeiro do exercício de 2018, aplicando ao inciso I, do mesmo artigo.

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Com isso, o projeto de lei compreende todos os dispositivos legais, não havendo nenhum obstáculo que impeça a tramitação do projeto de lei.

Por fim, em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas, desde que suprima os pontos após o número ordinal dos artigos.

III – VOTO

Com isso, indico a emenda suprimindo os pontos após o número ordinal dos artigos.

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

Fabio Pedroso

Relator

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinária Nº 2258/2019

Iniciativa: Prefeito

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENTA

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)".

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 45/2019

Em análise, o Projeto de Lei sob o Nº 2258/2019, de iniciativa do Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)".

O projeto de lei, temos os aspectos econômicos financeiros e suas aplicações, assim dispostos: Art. 1º reforço para as dotações discriminadas, Art. 2º dá cobertura aos créditos provenientes de superavit conforme lei, o Art. 3º exemplifica que os valores não ultrapassam o máximo previsto em lei, Art. 4º indica modificação necessária no Plano Plurianual, Art. 5º declara a vigência dos valores suplementares e o Art. 6º publicação.

Desta forma não existindo nenhum impedimento, sobre o reenquadramento orçamento, visto que se trata de superávit do exercício anterior, esse que auxiliará compra de mobiliário para a reforma, material de consumo, manutenção da frota de veículos, aquisição e locação de veículos, manutenção viária e novas pavimentações, aquisição de Equipamentos para a Atenção Básica na Saúde, bem como a aquisição de veículos para Transporte Sanitário, aquisição de equipamentos responsáveis pela comunicação interna (rede LAN) e comunicação com a internet.

Sendo assim, feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no que compete a esta Comissão analisar, o parecer é **favorável ao trâmite regimental**, de forma

que o Douto Plenário desta Casa de Leis venha a discutir o mérito da iniciativa.

Este é o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2019

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 2258/2019
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em síntese trata-se de propositura que Dispõe sobre a autorização do Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53.

Era o que importava, sucintamente, mencionar

O vereador relator apresentou voto opinado pelo seguimento regimental do presente projeto. Contudo, a meu ver, mesmo respeitando o posicionamento do ilustre relator, entendi que seria necessário buscar informações adicionais junto as secretarias responsáveis e formalizei pedido de vistas para analisar melhor o projeto em questão.

Em reunião realizada com o Diretor da Secretaria de Finanças e Secretário de Governo, foram esclarecidas diversas dúvidas que pairavam sobre o projeto, principalmente relativas a destinação dos recursos.

Os questionamentos que foram feitos aos representantes do executivo estão relacionados em oficio que foi a eles dirigido. Sendo assim, **depois de juntada a resposta deste ofício ao presente projeto**, entendo que o mesmo está apto a prosseguir seu trâmite regimental, podendo ser conduzido ao plenário para discussão e votação, ressaltando que o posicionamento final quanto ao mérito será externado no momento da votação.

Sala das comissões, 27 de junho de 2019.

Ver. Alexandre Jacinto
Membro - CFO

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Projeto de Lei n° 2258/2019
Iniciativa: Prefeito Municipal

PARECER N. 026/2019 – CSMA
PARECER N. 012/2019 - COSP

O projeto de lei n° 2.258/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na forma em que especifica.

Este crédito faz-se necessário para adequar o orçamento vigente das Secretarias Municipais de Obras Públicas, Saúde e Planejamento.

Quanto a análise da matéria emitida pelo departamento jurídico, não ha óbice quanto ao regular trâmite do projeto em questão, alertando somente que o presente tramita em regime de urgência, portanto, o prazo é comum de 10 (dez) dias a todas as comissões. O parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação acatou ao projeto, alegando a sua constitucionalidade, não limitando a sua tramitação.

A destinação de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, visa atender as demandas da pasta relativamente a compra de mobiliário para reforma da sede da SMOP, material de consumo, manutenção da frota de veículos (inclusive despesas com combustível), aquisição e locação de veículos, manutenção viária e novas pavimentações.

A destinação de R$ 9.688.365,53 (nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para a Secretaria Municipal

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

de Saúde, visa a aquisição de equipamentos para a Atenção Básica, bem como a aquisição de veículos para transporte sanitário, cujo prazo para utilização expira neste exercício de 2019.

A destinação de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) para a Secretaria Municipal de Planejamento, visa a aquisição de equipamentos que hoje são responsáveis pela comunicação interna (rede LAN) e por garantir a comunicação com a internet (rede WAN), tais equipamentos se encontram em estado iminente de parada, uma vez que o prazo médio da sua vida útil já foi atingido no ano de 2015, desde então estamos operando uma rede que não garante conectividade para os usuários ou munícipes que dela fazem uso direta ou indiretamente.

VOTO

Diante do exposto, ao que cabe à análise das Comissões de Saúde e Meio Ambiente e Obras e Serviços Públicos, somos favoráveis ao normal trâmite do projeto em questão, visto que estes recursos trarão benefícios à população.

Diante disso, solicitamos apoio aos demais membros destas comissões para darem regular seguimento ao projeto de lei n° 2258/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO SARNIK
RELATOR CSMA

LUCIA DE LIMA
RELATORA COSP

PROJETO DE LEI N° 2.258, DE 15 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 18.388.365,53 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2011	Atividade:SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 1.300.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2011	Atividade:SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 400.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03317 - CONVÊNIO TFECD - TETO FINANC.EPIDEMIOLOGIA	R$ 3.945,34
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03321 - MAC VIGULÂNCIA SANITÁRIA	R$ 9.000,85

Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 104.904,22
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 480.620,51
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03320 - PROGRAMA NACIONAL HIV AIDS - DST	R$ 3.120,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390330000 - Passagens e despesas com locomoção	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 10.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	03320 - PROGRAMA NACIONAL HIV AIDS - DST	R$ 20.051,13
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0305.0005.2027	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 148.727,27

Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2019	Atividade:MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA E DE INFRAESTRUTURA DO SISTEMA DE SAÚDE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390370000 - Locação de mão-de-obra	03495 - Atenção Básica	R$ 1.400.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2020	Atividade:MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONTROLE SOCIAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03499 - Gestão do SUS	R$ 7.024,56
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03310 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	R$ 530,92
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03312 - CONVÊNIO CARTÃO SUS	R$ 809,29
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03315 - PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA	R$ 1.125,35
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03495 - Atenção Básica	R$ 1.330.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03495 - Atenção Básica	R$ 203.579,39

Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03500 - Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	R$ 520.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2021	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03518 - Bloco de Investimentos - FNS	R$ 1.097.096,02
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2022	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO SUS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03499 - Gestão do SUS	R$ 30.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2023	Atividade:MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	03495 - Atenção Básica	R$ 590.403,86
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2023	Atividade:MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 1.500.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3371700000 - Rateio pela participação em consórcio público	03316 - Rede de Atenção às Urgências - Serviço móvel e urgência (SAMU 192)	R$ 516.065,85
Secretaria Municipal de Saúde		

Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03313 - CONVÊNIO Cv 3/85 - SUS	R$ 2.921,48
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03325 - CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS II	R$ 14.198,19
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0303.0005.2025	Atividade:MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03518 - Bloco de Investimentos - FNS	R$ 65.387,14
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0303.0005.2025	Atividade:MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	03329 - FARMÁCIA BÁSICA	R$ 0,41
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0303.0005.2025	Atividade:MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	03326 - Programa Farmácia Popular do Brasil	R$ 136.191,66
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03500 - Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	R$ 300.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA	

	COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03325 - CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS II	R$ 14.198,18
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03331 - CAPS AD	R$ 30,50
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03327 - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	R$ 59,27
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03510 - Taxa Exercício de Polícia	R$ 746.808,61
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03318 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R$ 10.160,24
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03304 - SAÚDE SINISTRO	R$ 357,52
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 364.320,50

terceiros - pessoa jurídica		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03321 - MAC VIGULÂNCIA SANITÁRIA	R$ 8.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390330000 - Passagens e despesas com locomoção	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 5.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2026	Atividade:MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03497 - Vigilância em Saúde	R$ 43.727,27
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2057	Atividade:PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 3.000.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2058	Atividade:MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 1.000.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2059	Atividade:MANUTENÇÃO DO SISTEMAS VIÁRIO MUNICIPAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores	R$ 1.000.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2059	Atividade:MANUTENÇÃO DO SISTEMAS VIÁRIO MUNICIPAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**

3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 1.634.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2055	Atividade:SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 76.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2055	Atividade:SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 150.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2055	Atividade:SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 140.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 18.388.365,53		

Art. 2º. Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424/2018 de 28/12/2018.

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 11031/2019

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CJR N° 122/2019 – CFO N° 049/2019 – COSP Nº 011/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 2.261 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma em que especifica.

Relator: **Fabio Pedroso – CJR/CFO – Lucia de Lima – COSP**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, examinam o Projeto de Lei n° 2.261 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma que especifica.

O Senhor Prefeito Municipal justifica, que o crédito adicional ora proposto faz-se necessário para adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) conforme especifica. Essa verba é proveniente de anulação parcial de dotação orçamentaria da SMOP, que será destinado a dar cobertura as despesas com gastos referentes à implantação da INFOVIA MUNICIPAL para atender as necessidades de telecomunicações da municipalidade com uma solução de alto desempenho, atender a demanda atual com qualidade, flexibilidade para futuras expansões, padronização,

convergência de tecnologia e de serviços, segurança, eficiência e otimização de custos, evolução tecnológica, aumento de produtividade, flexibilidade do uso dos recursos conforme necessidades e gerenciamento proativo centralizado com garantia de disponibilidade e segurança.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I, II e III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, analisar matérias que diga a respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realizações de obras públicas e políticas habitacional do Município conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Observamos o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre o orçamento e abertura de créditos especiais nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes da anulação parcial da dotação da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, da fonte 01694 – Operação de Crédito CEF.

Em analise a proposição, observamos que constam anexadas nas fls. 04, art. 1º para onde irá o recurso, art. 2º de onde virá o crédito, o art. 4º altera as Leis de Diretrizes Orçamentarias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores de crédito. Ainda nas fls. 07 a 09 frentes e verso, analisa-se o Ofício interno nº 282/2019 – NAF – SMPL com justificativa do 1. Objeto, 2. Histórico, 3. Conceito do Objeto, 4. Meta, 5. Público Alvo, 6. Resultados a serem alcançados e 7. Custos, Prazos Recursos. Nas fls. 11 verso, a declaração subscrita ´pelo secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte, que certifica que os valores para dar cobertura ao crédito adicional não serão utilizados na execução do Orçamento 2019.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de Junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 28 DE MAIO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma em que especifica abaixo".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA,** Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito(a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2011	Atividade:SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01694 - Operação de Crédito CEF	R$ 10.000.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 10.000.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2057	Atividade: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01694 - Operação de Crédito CEF	R$ 10.000.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 10.000.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de maio de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 15201/2019